



Sexta-feira, 30 de Dezembro de 1994

I Série — N.º 60

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 15 000.00

Toda a correspondência quer oficial quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E. em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprens»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries de NKz 45 000 00, e para a 3.ª série NKz 58 850 00 acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito previo a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.	
		Ano		
	As três séries	NKz 8 100 000 00		
	A 1.ª série	NKz 4 000 000 00		
A 2.ª série	NKz 2 000 000 00			
A 3.ª série	NKz 3 000 000 00			

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 50/94.

Approva a tabela salarial para os docentes da Universidade Agostinho Neto

Decreto n.º 51/94.

Approva a tabela salarial para o efectivo integrado nos órgãos da Administração Militar — Revoga o Decreto n.º 34/94, de 17 de Agosto

Decreto n.º 52/94:

Approva a nova tabela salarial para os trabalhadores da Função Pública e entidades equiparadas — Revoga o Decreto n.º 33/94, de 17 de Agosto

Decreto n.º 53/94.

Assegura uma remuneração compatível com o seu perfil ao pessoal angolano ligado à Administração Pública que participa em projectos com financiamento externo

### Ministérios do Planeamento e Coordenação Económica, da Administração do Território e Secretaria de Estado da Energia e Águas

Despacho conjunto n.º 186/94:

Determina que todos os projectos de reabilitação, expansão ou construção de sistemas de abastecimento de água e saneamento ou de electricidade, tenham o parecer técnico da Secretaria de Estado da Energia e Águas

### Ministérios da Educação e da Saúde

Decreto executivo conjunto n.º 41/94:

Exonera os membros do Colégio de Pós-Graduação de Ciências Médicas que haviam sido nomeados pelo decreto executivo conjunto de 8 de Agosto de 1989

Decreto executivo conjunto n.º 42/94:

Nomeia novos membros para em comissão de serviço, constituem o Colégio de Pós-Graduação de Ciências Médicas

Despacho conjunto n.º 187/94:

Determina que os alunos deslocados das Províncias do Huambo e Bié provenientes dos respectivos Institutos Médicos de Saúde, frequentarão as suas aulas em Luanda

### Ministério da Educação

Decreto executivo n.º 43/94:

Cria na Província da Lunda-Norte, Município do Chitato, o Instituto Politécnico do Nordeste

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 50/94  
de 30 de Dezembro

Cabendo à Universidade o papel fundamental de formar os técnicos de nível superior e assegurar a promoção e o desenvolvimento da investigação científica, com vista ao desenvolvimento sócio-económico do País de forma sustentada, obriga a que se adopte para o seu quadro docente, um estatuto remuneratório autónomo que dignifique a carreira e propicie as condições que permitam alcançar maior eficiência no subsistema de ensino,

Convindo estabelecer uma tabela salarial especial para os docentes da Universidade Agostinho Neto, baseada nos princípios acima referidos, bem como a atribuição de um estímulo que sirva de incentivo aos demais quadros qualificados que apoiam directamente o seu serviço,

Nos termos das disposições combinadas da alínea *h*) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Tabela salarial)

1. É aprovada a tabela salarial para os docentes da Universidade Agostinho Neto, sob o regime de Tempo Inte-

**Decreto n.º 52/94**  
de 30 de Dezembro

Atendendo a que o Programa Económico e Social do Governo para o corrente ano prevê ajustamentos dos salários para os trabalhadores da Função Pública e entidades equiparadas de acordo com as disponibilidades do orçamento,

Considerando que estão reunidas as condições orçamentais para a implementação da terceira fase dos ajustamentos salariais referidos, na ordem de 100% relativamente à tabela salarial em vigor,

Nos termos das disposições combinadas da alínea *h)* do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

**ARTIGO 1.º**

(Tabela salarial)

São aprovados para os trabalhadores da Função Pública e entidades equiparadas, os salários constantes da tabela anexa ao presente decreto e do qual é parte integrante

**ARTIGO 2.º**

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho

conjunto dos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças

**ARTIGO 3.º**

(Norma revogatória)

É revogado o Decreto n.º 33/94, de 17 de Agosto.

**ARTIGO 4.º**

(Entrada em vigor)

Este decreto produz efeitos a partir de 1 de Novembro de 1994

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 25 de Dezembro de 1994

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

Tabela salarial para os trabalhadores da Função Pública e de Entidades Equiparadas  
(a que se refere o artigo 1.º do decreto que a antecede)

Operários			Administração			Técnicos						Responsáveis e Dirigentes										
Não especializados			Especializados			Serviços		Bancos		Médicos		Superiores		Responsáveis			Dirigentes					
Classe	Grupo	Salário	Coeff.	Grupo	Salário	Coeff.	Grupo	Salário	Coeff.	Grupo	Salário	Coeff.	Grupo	Salário	Coeff.	Grupo	Salário	Coeff.	Grupo	Salário		
1 00	I	960 000	1 00	I	1 080 000	1 00	I	1 740 000								I	4 060 000					
1 30	II	1 248 000	1 38	II	1 488 000	1 15	II	2 001 000								II	4 425 000					
1 40	III	1 344 000	1 66	III	2 008 000	1 26	III	2 192 400	2 29	III	3 984 600					III	4 350 200					
			2 20	IV	2 376 000	1 47	IV	2 559 800	2 57	IV	4 471 800					IV	5 562 200					
			2 64	V	2 851 200	1 67	V	2 919 800	2 78	V	4 837 200					V	6 008 800					
			3 36	VI	3 628 800	1 93	VI	3 358 200	3 11	VI	5 411 400					VI	6 536 800					
			3 72	VII	4 017 600	2 19	VII	3 810 600	3 40	VII	5 916 000					VII	6 902 800					
			4 06	VIII	4 384 800				3 89	VIII	6 768 600					VIII	6 470 400					
			4 06	VIII	4 384 800				4 33	IX	7 524 200	4 83	IX	8 404 200		IX	7 957 600					
			5 08	IX	5 436 400				4 81	X	8 369 400	5 36	X	9 328 400		X	8 526 000					
			5 58	X	6 026 400				5 15	XI	8 961 000	6 33	XI	10 005 000	2 31	XI	9 378 600					
												6 60	XII	11 014 200	2 46	XII	9 987 600					
												7 02	XIV	12 214 800	2 78	XIV	11 286 800					
												8 24	XV	14 337 600	3 08	XV	12 068 800					
												8 49	XVI	15 772 600	3 09	XVI	12 545 400					
												8 76	XVII	17 242 400	3 20	XVII	12 992 000					
												9 01	XVIII	18 107 600	3 31	XVIII	13 438 600	3 31	XVII	13 438 600		
																3 43	XIX	13 925 800	3 43	XIX	14 515 000	
																3 93	XX	15 955 800	3 93	XX	15 955 800	
																4 11	XXI	16 686 600	4 11	XXI	16 686 600	
																4 29	XXII	17 417 400	4 29	XXII	17 417 400	
																4 46	XXIII	18 107 600	4 46	XXIII	18 107 600	
																4 76	XXIV	19 325 600	4 76	XXIV	19 325 600	

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

**Decreto n.º 53/94**  
de 30 de Dezembro

Considerando a necessidade do estabelecimento de regras sobre a remuneração do pessoal angolano que participa em projectos ligados à Administração Pública com financiamento externo, dentro de princípios de coerência e de equidade,

Considerando ainda o papel que a remuneração que ora se pretende assegurar desempenhará na motivação do pessoal por ela abrangida,

Nos termos das disposições combinadas da alínea *h*) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

**ARTIGO 1.º**

**(Objecto)**

O presente diploma estabelece as regras que asseguram ao pessoal angolano ligado à Administração Pública que participa em projectos com financiamento externo, uma remuneração compatível com o respectivo perfil técnico-profissional

**ARTIGO 2.º**

**(Âmbito)**

O presente diploma aplica-se aos trabalhadores vinculados aos quadros da Administração Pública que estejam em regime de destacamento a prestar serviço em projectos com financiamento externo

**ARTIGO 3.º**

**(Formalidades para a integração do pessoal)**

1 A integração do pessoal abrangido por este diploma nas acções referentes aos projectos, deverá ser efectuada mediante concurso público, a ser promovido pela entidade gestora do projecto, podendo nele apenas participar candidatos pertencentes aos quadros de pessoal da Administração Pública

2 A avaliação dos candidatos será efectuada por um júri nomeado pela entidade gestora do projecto, que se pronunciará sobre a adequação do perfil do candidato às funções a desempenhar

3 O disposto nos números anteriores não é aplicável aos funcionários que por inerência de funções sejam destacados para participar em projectos

**ARTIGO 4.º**

**(Direito à remuneração)**

Aos funcionários abrangidos pelo artigo 2.º, deverá ser assegurada, enquanto se mantiverem nessa situação, uma remuneração estabelecida na moeda fixada para o projecto, cujo montante constará e será suportado obrigatoriamente pelo respectivo projecto

**ARTIGO 5.º**

**(Modalidades e critérios de atribuição)**

1 As modalidades e critérios de atribuição de remuneração serão estabelecidas pela entidade gestora do projecto, devendo atender nomeadamente ao regime de prestação de trabalho e ao perfil técnico-profissional do funcionário nos seguintes termos

*a)* sempre que a participação no projecto assumia carácter de dedicação exclusiva, a remuneração será integralmente suportada pelo projecto não sendo devida a remuneração correspondente ao quadro de origem,

*b)* a participação no projecto em regime de dedicação não exclusiva é devida uma remuneração calculada na proporcionalidade do tempo de trabalho despendido na execução das acções do projecto

2 Periodicamente deverão ser aplicados os mecanismos de controlo mais adequados tendentes à avaliação de desempenho do pessoal

**ARTIGO 6.º**

**(Descontos)**

Sobre a remuneração devida nos termos do presente diploma recaem os descontos obrigatórios previstos na lei, designadamente, o imposto sobre os rendimentos do trabalho e a contribuição para a segurança social

**ARTIGO 7.º**

**(Disposições transitórias)**

1 A remuneração devida nos termos do presente diploma extingue-se com a conclusão do projecto devendo o pessoal reintegrar o respectivo quadro de origem

2 A aplicação do presente diploma aos funcionários já integrados em projectos com financiamento externo poderá ser negociada com a entidade financiadora

**ARTIGO 8.º**

**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma, serão da competência do titular que tiver a seu cargo a Administração Pública ou, dos Ministros de tutela do Sector onde se executam os projectos, consoante a matéria em causa

**ARTIGO 9.º**

**(Norma revogatória)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma